



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.459 - SP (2018/0302443-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) - SP203445
AGRAVADO : MARCELO COELHO FACHINI
AGRAVADO : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) - SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE GUARDA MUNICIPAL PARA PATRULHAMENTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença de dolo na conduta do réu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.459 - SP (2018/0302443-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) -
SP203445
AGRAVADO : MARCELO COELHO FACHINI
AGRAVADO : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) -
SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **IVAN ROBERTO MENDES COSTA** contra a decisão de minha lavra mediante a qual, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça em relação à revisão da conclusão do tribunal de origem acerca do elemento subjetivo.

Sustenta o Agravante, em síntese, não haver conduta sua pautada em elemento subjetivo doloso, mas sim, se muito, em culpa.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.047/1.052e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.459 - SP (2018/0302443-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) -
SP203445
AGRAVADO : MARCELO COELHO FACHINI
AGRAVADO : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) -
SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE GUARDA MUNICIPAL PARA PATRULHAMENTO EM PROPRIEDADE PARTICULAR. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a presença de dolo na conduta do réu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.459 - SP (2018/0302443-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) - SP203445
AGRAVADO : MARCELO COELHO FACHINI
AGRAVADO : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) - SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto, em relação à análise do elemento subjetivo, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, para a configuração de improbidade administrativa, é necessária a presença de dolo nas condutas tipificadas nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, culpa, quanto às condutas do art. 10, da Lei n. 8.429/92.

Nesse sentido:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ORIGINÁRIA CONTRA MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. LEI 8.429/92. LEGITIMIDADE DO REGIME SANCIONATÓRIO. EDIÇÃO DE PORTARIA COM CONTEÚDO CORRECIONAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE.

(...)

2. Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10.

3. No caso, aos demandados são imputadas condutas capituladas no art. 11 da Lei 8.429/92 por terem, no exercício da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, editado Portarias afastando temporariamente juízes de primeiro grau do exercício de suas funções, para que proferissem sentenças em processos pendentes.

Embora enfatize a ilegalidade dessas Portarias, a petição inicial não descreve nem demonstra a existência de qualquer circunstância indicativa de conduta dolosa ou mesmo culposa dos demandados.

4. Ação de improbidade rejeitada (art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92).

(AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1529530/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, PELO PREFEITO, SOLICITANDO VOTOS PARA CANDIDATOS QUE APOIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE DECIDE SER DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU CULPA, PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SE APRECIE A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, NA CONDUTA DO AGENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III. No caso, não obstante a sentença tenha afirmado a presença do dolo, na conduta do recorrente, o Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação e os Declaratórios, opostos pelo ora recorrente, decidiu apenas que "a lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.º 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público".

IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011).

V. A análise da questão referente à existência ou não de dolo, na conduta do agente, demanda, em regra, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 186.734/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada) do TRF/4ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015).

Assim sendo, mostra-se inviável acolher, desde já, a alegação do recorrente, no Especial, no sentido de que não teria agido com dolo, pois tal demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos.

VI. Nesse contexto, levando em consideração a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a anulação do acórdão recorrido, para que, com o retorno dos autos à origem, seja analisada, de forma efetiva, à luz do acervo fático-probatório dos autos, a presença ou não do elemento subjetivo, na conduta imputada ao recorrente. Precedente do STJ (REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII. *Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.*
(REsp 1305943/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/05/2016, destaque meu).

Com efeito, a Corte local, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou restar comprovado o elemento subjetivo doloso na conduta do réu, caracterizando, assim ato ímprobo, nos seguintes termos (fls. 800/807e):

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ CARLOS MENEGHETTI, MARCELO COELHO FACHINI, MARILDA GENTILE FACHINI, IVAN ROBERTO MENDES COSTA e JOSÉ ANTONIO DO PRADO, objetivando a condenação dos réus às penas previstas no artigo 12, da Lei nº. 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa em razão da utilização de veículos e oficiais da Guarda Municipal para patrulhamento em propriedade particular.

Consta dos autos que os requeridos foram processados e condenados nos autos da Ação Popular nº. 298/05, que determinou a anulação da Comunicação Interna expedida pelo então Comandante da Guarda Municipal de Araras, uma vez que lesiva ao interesse público, com fulcro nos artigos 2º., alíneas “c” e “e”, c.c. 6º. da Lei nº. 4.717/65 e a condenação dos réus ao pagamento das perdas e danos que serão apurados em execução (artigo 11 da mesma lei).

(...)

Emerge das declarações prestadas no Inquérito Civil e da robusta prova testemunhal colhida nos autos, que o corréu JOSÉ ANTONIO PRADO, na qualidade de Comandante da Guarda Municipal à época dos fatos, expediu uma Comunicação Interna determinando que “a viatura do Setor 04 faça PR, no portão de entrada da Rádio Fraternidade, no horário das 03:50 às 4:10 horas, diariamente de Segunda a Sábado. Na impossibilidade desta, a missão deverá ser coberta pela viatura do Setor 02.” (fls. 154).

Resta evidente, portanto, que uma viatura da guarda municipal, foi destacada para, diariamente entre dezembro de 2004 à janeiro de 2006, firmar uma base fixa defronte à Empresa de Radiodifusão de propriedade dos requeridos MARCELO COELHO FACHINI e MARILDA GENTILE FACHINI, prestando função de “segurança particular”.

Ainda, cumpre destacar a degravação do programa de rádio do corréu MARCELO COELHO FACHINI, que comprova que partiu do mesmo a solicitação da viatura no local, atendida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu JOSÉ ANTONIO PRADO (...).

Outrossim, as testemunhas inquiridas comprovaram que o proprietário da Rádio Fraternidade e corréu nos autos, MARCELO COELHO FACHINI, possuía participação política ativa em favor da então administração do Prefeito Municipal LUIZ CARLOS MENEGHETTI também corréu na presente ação (...).

No mais, a testemunha Salatiel José da Silva, guarda municipal, também confirmou a Comunicação Interna em questão (determinando que as viaturas estacionassem e permanecessem no local), bem como destacou que os guardas municipais se referiam ao local como ponto da Rádio Fraternidade. Ainda, esclareceu a hierarquia envolvida na emissão do referido ato administrativo, salientando que na época dos fatos o Comandante da Guarda Municipal era JOSÉ ANTONIO PRADO e o Secretário de Segurança Pública era IVAN ROBERTO MENDES COSTA (fls. 545/547). Por pertinente, faz-se mister transcrever as bem lançadas observações do julgador a quo, quanto ao ato de improbidade praticado por cada requerido no caso em apreço:

“Quanto aos requeridos MARCELO COELHO FACHINI e MARILDA GENTILI FACHINI, fica evidenciado que os mesmos solicitaram e obtiveram, em razão de favorecimento político através da empresa de radiodifusão, a disponibilização de viatura da Guarda Municipal, no estabelecimento de sua propriedade.

No que tange ao requerido LUIZ CARLOS MENEGHETTI, o mesmo era o prefeito municipal, tinha o poder de autorizar ou desautorizar a referida diligência e havendo a defesa de seus interesses políticos na cidade por parte dos demais réus (Marcelo e Marilda), acabou consentindo com a referida conduta protetiva às instalações da empresa mencionada. Some-se a isto o fato de que nomeou o filho dos proprietários do estabelecimento em cargo em comissão.

(...)

O requerido IVAN, era o superior imediato e responsável pelo monitoramento do local pelo Sistema de GPS. Logo, tinha conhecimento de toda a situação e nada fez para impedi-la.” (fls. 651).

Notório, pois, que os réus, ao utilizarem-se de veículos e oficiais da Guarda Municipal com o intuito de atender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses particulares, incorreram na prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, caput e inciso XIII e 11, caput, da Lei nº. 8.429/92.

(...)

Durante mais de um ano, parte dos membros da Guarda Municipal deixou de proteger os bens e serviços da Municipalidade para proteger o patrimônio dos corréus MARCELO COELHO FACHINI e MARILDA GENTILI FACHINI.

(...)

Houve, portanto, utilização de serviços públicos do Município com desvio de finalidade, vulnerando-se princípios da Administração Pública, assim os da moralidade e da legalidade. Os requeridos valeram-se de serviço público municipal em benefício próprio, em extensão inadmissível do conceito de "res publica" para propósito que não se justificava.

Finalmente, não se tem dúvida de que o comportamento dos co-requeridos MARCELO COELHO FACHINI e MARILDA GENTILI FACHINI também se amolda à perfeição ao que prevê o inciso IV do artigo 9º, da Lei nº. 8.429/92 (...).

Desta maneira, considerando-se toda a prova trazida nos autos, bem como, os depoimentos prestados, tem-se que, restou cabalmente evidenciada a fraude perpetrada pelos réus, configurada em improbidade administrativa que ocasionou prejuízo ao erário. Portanto, os atos de improbidade ficaram devidamente caracterizados no caso em apreço, não só pela afronta ao princípio da moralidade e pela lesão ao patrimônio público, como também pela manifesta ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que os requeridos agiram em total desrespeito aos ditames da Constituição Federal (destaques meus).

Dessa maneira, acolher a pretensão recursal neste ponto, fica obstado pelo enunciado da S. 7/STJ, consoante os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, com fundamentação clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a imposição da multa civil no importe referente à última remuneração (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente), a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA) e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por 3 (três) anos (prazo fixo estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa) evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 550.344/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 21/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO E MÁ-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação de afronta aos arts. 3º da Lei n. 8.429/1992 e 131, 332 e seguintes do CPC/1973 e a tese a eles relacionadas não foram analisadas pela Corte local, não tendo sido sequer suscitadas em embargos de declaração. 2. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art.

105, III, "a", da Constituição. Incide no caso, portanto, o disposto nos enunciados 282 e 356 das Súmulas do STF.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Por sua vez, a conduta desonesta, de má-fé ou deslealdade, exsurge, na espécie, com a ciência anterior, em decorrência de manifestação havida por parte de órgãos da fiscalização, de que atuar daquela forma pode redundar em violação de princípio da administração pública.

6. Note-se, no caso, que o Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a presença de dolo na conduta do agente, uma vez que o recorrente, mesmo diante do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado para o saneamento das irregularidades, inclusive com a dilação do prazo por duas vezes, quedou-se inerte, mantendo as contratações sem concurso público, o que configura a má-fé no ato praticado e, portanto, caracteriza o ato de improbidade que lhe foi imputado.

7. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 838.141/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018)

Em atenção aos argumentos expendidos no Agravo Interno, anoto que o tribunal de origem indicou, no trecho acima destacado, que o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha conhecimento dos fatos irregulares, e mesmo assim não tomou providência para cessá-los, situação essa que indica a presença de dolo eventual. Rever tal conclusão implica em nova análise do conjunto fático-probatório.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido.

(AglInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.459 - SP (2018/0302443-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) - SP203445
AGRAVADO : MARCELO COELHO FACHINI
AGRAVADO : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) - SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

VOTO-VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA PARA CONDENAR O ORA AGRAVANTE, ENTÃO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, FOI A DE QUE ERA O SUPERIOR IMEDIATO E RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO DO LOCAL PELO SISTEMA DE GPS. LOGO, TINHA CONHECIMENTO DE TODA A SITUAÇÃO E NADA FEZ PARA IMPEDI-LA (FLS. 648). PENSO NÃO HAVER NO ARESTO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ALEGADA OMISSÃO DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E AS DETERMINAÇÕES ORIUNDAS PELO COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL PARA O PATRULHAMENTO ESPECÍFICO A PROPRIEDADE PARTICULAR. A CONCLUSÃO DA CONDENAÇÃO É ESTA: O DEMANDADO TINHA EM SUAS ATRIBUIÇÕES A POSSE DO GPS, LOGO TINHA CONHECIMENTO DE TODA A SITUAÇÃO E NADA FEZ PARA IMPEDI-LA. NÃO SE PODE ABONAR QUE ESSE RACIOCÍNIO SEJA CAUSA MATERIAL PARA A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEITA-SE A PUNIÇÃO POR DOMÍNIO DO FATO QUE ORA SE PROPÕE. VOTO POR EXCLUIR A RESPONSABILIDADE POR ATO ÍMPROBO QUE ATÉ ENTÃO PESA SOBRE O ORA AGRAVANTE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por IVAN ROBERTO MENDES COSTA, a partir do qual vindica a reforma da decisão monocrática da ilustre Relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, que desproveu o Apelo Raro, sob a consideração de que *acolher a pretensão recursal também neste ponto, fica obstado pelo enunciado da S. 7/STJ (fls. 1.028).*

2. Dessume-se do acórdão o seguinte aspecto factual:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emerge das declarações prestadas no Inquérito Civil e da robusta prova testemunhal colhida nos autos, que o corréu JOSÉ ANTONIO PRADO, na qualidade de Comandante da Guarda Municipal à época dos fatos, expediu uma Comunicação Interna determinando que a viatura do Setor 04 faça PR, no portão de entrada da Rádio Fraternidade, no horário das 03:50 às 4:10 horas, diariamente de Segunda a Sábado. Na impossibilidade desta, a missão deverá ser coberta pela viatura do Setor 02 (fls. 800/801).

3. A acusação é a de que teria havido desvio de finalidade quanto ao serviço público, uma vez que, segundo a ótica do Órgão Acusador, a viatura se prestaria a patrulhar propriedade particular entre os meses de dezembro/2004 e janeiro de 2006.

4. Por esse fato, LUIZ CARLOS MENEGHETTI (Prefeito do Município de Araras/SP), o IVAN ROBERTO MENDES COSTA (Secretário de Segurança Pública e ora Agravante), JOSÉ ANTÔNIO PRADO (Comandante da Guarda Municipal) foram condenados às seguintes sanções: (a) suspensão dos direitos políticos (5 anos); e (b) multa civil no valor equivalente a 10 vencimentos.

5. A fundamentação adotada pela Jurisdição Ordinária para condenar o ora Agravante, então Secretário de Segurança, foi a de que *era o superior imediato e responsável pelo monitoramento do local pelo Sistema de GPS. Logo, tinha conhecimento de toda a situação e nada fez para impedi-la* (fls. 648).

6. Penso não haver no aresto o nexo de causalidade entre a alegada omissão do Secretário de Segurança e as determinações emanadas pelo Comandante da Guarda Municipal para o patrulhamento específico a uma propriedade particular.

7. A conclusão da condenação é esta: o demandado tinha em suas atribuições a posse do GPS, logo tinha conhecimento de toda a situação e nada fez para impedi-lo. Não posso abonar que esse raciocínio seja causa material para a condenação por improbidade administrativa, razão pela qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeita a punição por domínio do fato que ora se propõe.

8. Mercê dessas considerações, voto por excluir a responsabilidade por ato ímprobo que até então pesa sobre o ora Agravante, IVAN ROBERTO MENDES COSTA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0302443-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.807.459 / SP

Número Origem: 40040356420138260038

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO COELHO FACHINI
RECORRENTE : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) - SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
RECORRENTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) - SP203445
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN ROBERTO MENDES COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E OUTRO(S) - SP203445
AGRAVADO : MARCELO COELHO FACHINI
AGRAVADO : MARILDA GENTILE FACHINI
ADVOGADOS : IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI E OUTRO(S) - SP201403
MARCELO GENTILE FACHINI E OUTRO(S) - SP234890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : LUIZ CARLOS MENEGHETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.